



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043177-54.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelada CAROLAINÉ ARAUJO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1043177-54.2024.8.26.0002

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Banco Itaucard S/A

Apelado: Carolaine Araujo Silva

Comarca: São Paulo

Juíza: Márcia Blanes

Voto nº 32606

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do CPC, em razão do descumprimento do r. despacho que determinou a indicação de novo endereço para a busca e apreensão, diverso daquele declinado no aviso de recebimento, o qual retornara com anotação de “não existe número”. Recurso do autor que comporta provimento. Ausência de diligência praticada pessoalmente por oficial de justiça. Carta com aviso de recebimento entregue por funcionário dos Correios que não se reveste da mesma efetividade de uma diligência praticada pessoalmente por oficial de justiça. Necessária certidão negativa de oficial de justiça que justifique determinação para indicação de novo endereço. Sentença que deve ser anulada. Apelo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da r. sentença (fls. 48) que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Itaucard S/A em face de Carolaine Araujo Silva, em razão do descumprimento do despacho que determinou indicação de novo endereço para realização da busca e apreensão

Apela o autor (fls. 51/62), alegando, em síntese, que: a sentença de extinção foi proferida sem que houvesse sido realizada uma única diligência no endereço informado; houve excesso de formalismo na decisão. Assim, pugna pelo provimento da apelação e reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado, não tendo sido objeto de contrarrazões, porquanto ainda não citada a ré. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário em razão da inadimplência do devedor fiduciante.

Preliminarmente, procede-se ao juízo de admissibilidade recursal. No caso, a despeito da ausência de citação do réu, deve ser recebido e conhecido o recurso de apelação, tendo em vista que o procedimento de busca e apreensão é disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911/69, segundo o qual a citação do devedor deve ocorrer quando da efetivação da liminar (art. 3º, *caput* e § 3º). Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. ação de busca e apreensão de veículo. Alienação fiduciária. sentença que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito. apelação da instituição financeira. desnecessidade de citação do réu para contrarrazões ao recurso de apelação. 1. Decisão que determinou a citação do réu para responder recurso de apelação interposto pela autora, em ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária julgada extinta. 2. Inconformismo da instituição financeira acolhido. 3. Dispensada a citação do réu para contrarrazões na hipótese. Procedimento especial em que a citação somente se dá quando da efetivação da liminar. Inaplicabilidade do art. 331, § 1º, CPC. 4. Recurso da autora provido. Decisão reformada.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2328061-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

Destarte, consideram-se atendidos os requisitos de admissibilidade.

Compulsando-se os autos, observa-se que a r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do descumprimento do r. despacho que determinou indicação de novo endereço para realização da busca e apreensão.

Contra a r. sentença, insurge-se o autor, argumentando que a extinção foi decretada sem que houvesse sido realizada uma única diligência no

endereço informado.

Assiste razão ao autor.

De fato, o primeiro despacho de origem (fls. 44) fez observação de que a carta com aviso de recebimento (AR) retornou com anotação de “não existe número”. Diante disso, determinou-se ao autor que indicasse “*o endereço onde a requerida poderá ser encontrada*”. Em resposta, o autor insistiu na necessidade de cumprimento do mandado no mesmo endereço, sobrevivendo a extinção do feito.

Desse modo, verifica-se que não houve diligência praticada pessoalmente por oficial de justiça no endereço declinado pelo autor. Sequer expediu-se mandado de busca e apreensão. Respeitado o entendimento do MM. Juízo de origem, uma carta com aviso de recebimento entregue por funcionário dos Correios não se reveste da mesma efetividade de uma diligência praticada pessoalmente por um oficial de justiça. Somente uma certidão negativa do oficial de justiça poderia motivar semelhante determinação para indicação de endereço diverso do primitivo.

Outrossim, o artigo 485 do CPC, oferecido pelo MM. Juízo como fundamento de sua r. decisão, estabelece diversas hipóteses em que “*o juiz não resolverá o mérito*” e, ao final, complementa (inciso X): “*nos demais casos prescritos neste Código*”. Entretanto, a D. Magistrada deixou de indicar em que hipótese “*prescrita no Código*” se enquadraria o caso dos autos.

Dessa maneira, conclui-se que o MM. Juízo de origem não se atentou aos requisitos legais antes de extinguir o feito, na medida em que rejeitou o pedido autoral de realização de busca e apreensão, por meio de oficial de justiça, no endereço informado.

Posto isso, a anulação da sentença é medida que se impõe.

Destarte, o apelo merece ser provido para afastar a extinção do feito, anulando-se a r. sentença e determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, não sendo possível o pronto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento da causa por este E. Tribunal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator